

União estável - incongruência no novo código civil

JOSÉ CAROS BRUZZI CASTELLO

No novo Código Civil é mais claro ainda que o legislador criou um casamento compulsório, denominado de união estável, no qual a convivência entre homem e mulher é equiparada a uma entidade familiar, sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme seus artigos 1.723 a 1.727.

Ora, casamento compulsório, decretado por sentença judicial, inclusive após o término do relacionamento íntimo entre homem e mulher, é completamente inconstitucional, porque viola o direito à liberdade, insculpido no caput do artigo 5º da Constituição Federal, que também reza que ninguém é obrigado a se associar ou a se manter associado, o que também é princípio de direito, conforme o inciso XX desse mesmo artigo. Ninguém pode ser compelido a se casar, reza um dos direitos elencados na Declaração Universal dos Direitos do Homem (e da Mulher), de 10-11-48, em seu artigo XVI, item 2: "O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes."

Inconstitucionalidade sim, mas onde estaria a incongruência?

É que esse Código novo - parece até velho no moralismo de querer casar todos os concubinos - dispõe que a pessoa de mais de 60 (sessenta) anos só pode se casar pelo regime de separação de bens, conforme seu artigo 1.641, inciso II. Mas, se o maior de 60 (sessenta), um velhinho ou velhinha de 90 (noventa) anos, quiser se casar com um broto de 18 (dezoito) anos, é só contratar, ou passar a ter relações íntimas acintosas e públicas, que estarão casados pelo regime da comunhão parcial de bens, sob a denominação de união estável, e além disso com custos bem baratinhos para depois convertê-lo em casamento lícito, e em violação àquele limite de idade e vedação de comunhão parcial ou total de bens. Emascula-se assim essa defesa contra golpes-do-baú, para quem pode não mais ter tanta consciência para se precaver de avanços em seu patrimônio, tudo isso em deterioração do nosso ordenamento jurídico.

Aliás, não conheço legislação alguma no mundo em que alguém possa ser réu em uma ação para se casar pelo regime da comunhão parcial de bens, sofrer uma sentença, e, inclusive, ter de passar o resto da vida pensionando o companheiro ou companheira, além de dividir o seu dinheiro, a sua propriedade, que também é direito constitucional garantido no inciso XXII, do artigo 5º, da Constituição Federal. Só se esse Código está aplicando o outro inciso XXIII, do mesmo artigo 5º, de que a propriedade atenderá à sua função social, no sentido de socializar assim o patrimônio com um companheiro ou companheira, de forma indesejada e sem liberdade, para seguir o modo de falar de nosso atual e simpático, muito humano no bom sentido, Presidente da República.

(In COAD/ADV, Informativo nº 12, 2003, p. 158 – disponibilizado pela COAD)